

CONTRIBUINTE LEGAL

RENEGOCIE SUAS DÍVIDAS AGORA



Com a nova Lei do Contribuinte Legal, empresas com dívidas junto ao Estado recebem inúmeros benefícios para legalizar a situação.

Aprenda nesta cartilha como funciona a lei, e todos os seus detalhes.

É hora de retomarmos a economia com força e união.

Alfredo Cotait Neto
Presidente da FACESP

LEI DO CONTRIBUINTE LEGAL

Vitória da Livre-Iniciativa e do Empreendedorismo

A aprovação da Lei 13.988/2020 e a inclusão das Micro e Pequenas Empresas, optantes do Simples Nacional, nesta nova modalidade do Contribuinte Legal abrem uma nova e importante era na negociação entre o contribuinte e o Fisco. É a vitória da livre-iniciativa e do direito de empreendedor esperada e debatida há décadas.

A Lei 13.988/2020 e a Lei Complementar 174/2020, de autoria do deputado e nosso vice-presidente Marco Bertaiolli, possuem validade nacional e a Fapesp se orgulha de ter participado desse processo que transforma a vida dos empreendedores não apenas de São Paulo, Estado que representa, mas de todo o País.

É um orgulho imenso para a Fapesp que ao longo dos seus 57 anos representa, defende e busca mecanismos de fortalecimento das pequenas e micro empresas como o segmento que mais gera empregos e renda no Brasil, além de ser a grande porta de entrada para milhares e milhares de empregos.

Parabenizamos a todos os deputados e senadores que não mediram esforços para a aprovação da Lei do Contribuinte Legal iniciando essa nova etapa na relação com o Fisco.

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Presidente:

Senador Luiz Pastore (MDB/ES)

Relator:

Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP)

Senadores titulares:

Acir Gurgacz (PDT/RO)
Alvaro Dias (PODEMOS/PR)
Daniella Ribeiro (PP/PB)
Izalci Lucas (PSDB/DF)
Jaques Wagner (PT/BA)
Jean Paul Prates (PT/RN)
Luiz do Carmo (MDB/GO)
Omar Aziz (PSD/AM)
Otto Alencar (PSD/BA)
Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Soraya Thronicke (PSL/MS)

Deputados titulares:

Alexandre Leite (DEM/SP)
Carlos Zarattini (PT/SP)
Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)
Glaustin da Fokus (PSC/GO)
Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
Lucas Redecker (PSDB/RS)
Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)
Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
Pr. Marco Feliciano (REPUBLICANOS/SP)
Tadeu Alencar (PSB/PE)
Wellington Roberto (PL/PB)

ÍNDICE

Apresentação	4
Lei nº 13.988/2020 - Contribuinte Legal.....	7
Um Marco nas Relações entre Fisco e Contribuinte	11
A Lei do Contribuinte Legal: A Pequena Mudança e o Prenúncio de Grande Transformação.....	14
Lei Complementar nº 174/2020	17
Mais uma Vitória dos Pequenos Negócios.....	18
Lei do “Contribuinte Legal”	20
Modalidade de Transação I.....	21
Lei do Contribuinte Legal Representa Passo Inicial da Reforma Tributária.....	27
Modalidade de Transação II.....	29
Mais uma Vitória dos Pequenos Negócios.....	32
Modalidade de Transação III.....	36
Fim do Voto de Qualidade	39
Registros da votação da Lei.....	40
Lei nº 13.988/2020.....	41
Lei Complementar nº 174/2020	52
Contatos das unidades da PGFN	54

APRESENTAÇÃO



Marco Bertaiolli

No dia 16 de outubro de 2019 foi editada e encaminhada ao Congresso Nacional, para aprovação, a Medida Provisória nº 899. A partir daí, abriu-se ampla discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com o envolvimento e a participação de diversos setores da sociedade, representantes de empresas de médio e grande porte, além de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais.

Fui convidado pelos deputados e senadores para ser o relator da MP 899/2019 e assumi o compromisso de oferecer a toda sociedade uma relação mais justa entre os empresários e os órgãos do governo responsáveis pela arrecadação de impostos. Priorizei, antes de tudo, o diálogo e coloquei-me à disposição para ouvir todas as sugestões que foram feitas e ponderar quais eram adequadas para o texto da Lei.

Foram realizados debates presenciais e pela internet para que todos pudessem discutir e apresentar sugestões com o objetivo de criarmos uma legislação moderna e transparente, que estabelecesse novos parâmetros de relacionamento entre os contribuintes e a Receita Federal.

Participaram dos muitos debates a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Faciesp), a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e demais entidades representantes de segmentos empresariais e da sociedade civil.

Todas as sugestões geradas, a partir das discussões nas audiências públicas e reuniões técnicas, foram transformadas em emendas, assim como aquelas que surgiram exclusivamente de propostas feitas pelos parlamentares que compuseram a Comissão Mista. Para que o texto expressasse os anseios por uma justiça fiscal, incluí todas as modificações pertinentes e, posteriormente, encaminhei o resultado para análise e votação.

Após o amplo debate, ocorrido de forma absolutamente democrática no Plenário da Câmara, o novo texto foi aprovado por unanimidade e encaminhado ao Senado Federal, onde também foi

aprovado.

Identificada pelo número 13.988, a Lei do Contribuinte Legal foi sancionada, em sua íntegra, pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, e publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de abril de 2020, dando início a um novo tempo na relação entre Fisco e contribuintes. Isso porque a nova legislação passou a oferecer aos empreendedores brasileiros a possibilidade de regularizar os débitos de forma mais clara e transparente, acabando com os conflitos existentes entre as partes.

A Lei nº 13.988/2019 entrou em vigor num momento em que a economia mundial enfrentava uma de suas maiores crises, com reflexos inimagináveis, não só para o ano de 2020, como para a próxima década. Empreendedores de todos os portes e segmentos vivenciaram dificuldades e muitos se tornaram vítimas de uma pandemia econômica causada pelo novo Coronavírus e que impôs ao mundo o isolamento comercial.

A transação tributária se transformou, portanto, num instrumento fundamental para auxiliar os empreendedores na retomada da economia, no fomento de novos negócios, por possibilitar uma equalização financeira e a quitação de débitos dentro das possibilidades reais de negociação. O acesso ao crédito deixou de ser uma barreira, já que as empresas, quitando seus débitos, não mais viverão sob a égide das certidões negativas, uma condição primária para quem busca crédito e financiamentos.

Durante o trabalho de revisão da MP 899/2019, identifiquei que as micro e pequenas empresas, optantes do Regime Simples Nacional, não haviam sido contempladas. Apresentei, então, o Projeto de Lei Complementar 9/2020, posteriormente transformado, pelo Presidente Bolsonaro, na Lei Complementar nº 174/2020, para que essa “injustiça” fosse corrigida, uma vez que o segmento é um dos maiores responsáveis pela geração de empregos e fomento de novos negócios no Brasil.

A transação prevista na Lei do Contribuinte Legal leva em conta princípios constitucionais e tributários, como a isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, duração e eficiência do processo. Mas a grande diferença é que essa análise será feita individualmente, levando em consideração e buscando compreender a capacidade contributiva da empresa.

Como relator da Lei nº 13.988/2020 e autor da Lei Complementar 174/2020, sinto enorme satisfação de ter conseguido corresponder aos anseios dos brasileiros, que aguardavam por uma legislação tributária menos conflituosa, que priorizasse o diálogo entre as partes. A Lei

do Contribuinte Legal é fruto do debate democrático e oferece aos empreendedores uma relação de mais segurança com a Receita Federal.

Mas ninguém faz nada sozinho. Quero agradecer imensamente a oportunidade e responsabilidade a mim concedidas neste primeiro ano de mandato como deputado federal. Agradeço, em primeiro lugar, o senador Luiz Pastore, que presidiu as Comissões Mistas, estimulando a discussão democrática em torno da Lei, demonstrando imensa preocupação em auxiliar os pequenos empreendedores na quitação dos débitos.

Agradeço a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Facesp), entidade da qual sou vice-presidente, por ter estado ao meu lado durante toda essa discussão, valorizando e fortalecendo as micro e pequenas empresas de todo o Brasil.

Também deixo o meu agradecimento à equipe técnica do PSD, meu partido, em especial à tributarista Hadassah Laís de Sousa Santana, que colaborou, com muito empenho, nas diversas etapas de discussão da Lei, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Por fim, gostaria de parabenizar a dedicação de diversos profissionais do Congresso Nacional, da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Facesp), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Ministério da Economia e de todos aqueles que acompanharam a minha jornada como relator de uma norma de tamanha importância. Destaco os relevantes papéis de Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes (Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e FGTS), Alfredo Cotait Neto (Presidente da Facesp), Rogério Campos (Assessor Especial na Secretaria Executiva do Ministério da Economia), Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Celso Correia de Barros Neto (ambos consultores da Câmara dos Deputados).

Muito obrigado!

Marco Bertaiolli (PSD-SP), relator da Lei nº 13.988/2020, do Contribuinte Legal, e autor da Lei Complementar nº 174/2020, que incluiu na nova legislação as micro e pequenas empresas, optantes do Regime Simples Nacional.

CONTRIBUINTE LEGAL

PASSO A PASSO

Estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, os devedores ou as partes adversas realizem transação com a finalidade de resolver conflitos relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. (art. 1º)

ENTENDA MELHOR

Na prática, a transação é um acordo feito entre o governo e as empresas ou pessoas que deixaram de pagar impostos ou estão discutindo sua cobrança em processos administrativos ou judiciais. Cada parte cede um pouco, para facilitar a exclusão da dívida. Por exemplo, o Fisco oferece descontos e o devedor assume o compromisso de não atrasar nenhuma parcela do refinanciamento.

É válida para Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, PIS e qualquer débito FEDERAL que esteja em discussão ou que já tenha se tornado uma dívida ativa.

Podem ser transacionados:

I - os créditos tributários não judicializados e administrados pela Receita Federal;

II - a dívida ativa e os tributos da União, cuja a competência de inscrever, cobrar e representar seja da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

III - no que couber, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União. (art. 1º, §4º)

ENTENDA MELHOR

Na prática, a transação é um acordo feito entre o governo e as empresas exigidos pela PGFN e PGF; e os créditos administrados e cobrados pela PGFN e PGU.

FIQUE ATENTO!

O refinanciamento proposto pela Lei não pode ser usado em débitos estaduais e municipais, exceto o ISS e ICMS cobrados por meio do Simples Nacional.

Tipos de transação

I - por proposta individual ou adesão, para os créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou que sejam competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos questionados judicial ou administrativamente; e

III - por adesão, nos processos tributários de pequeno valor. (art. 2º)

ENTENDA MELHOR

Proposta individual

Acordo personalizado

Proposta por adesão

Editais com condições

Responsabilidades

No art. 3º são listadas as principais obrigações do contribuinte ao aderir à transação. Veja cada uma delas:

I - não usar a transação de forma abusiva, prejudicando o equilíbrio econômico;

II - não utilizar outra pessoa ou empresa para induzir a erro o

poder público sobre e bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários;

III - não transferir bens e direitos a outra pessoa sem comunicar ao órgão competente, quando exigido em lei; e

IV - desistir dos processos administrativos e judiciais relacionados aos créditos transacionados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre essas ações.

ENTENDA MELHOR

Ao aderir à transação, o contribuinte assume o compromisso de cumprir todas as condições do acordo, sempre prestando informações verdadeiras. Além disso, precisa desistir de recursos administrativos e judiciais que questionem o débito transacionado. Afinal, ao fazer o acordo, o contribuinte reconhece que a cobrança é devida.

O que acontece enquanto o débito é transacionado?

A cobrança da dívida é suspensa enquanto durar o acordo. Ao realizar o primeiro pagamento das parcelas, o contribuinte é excluído da lista de devedores do governo, pode voltar a ter a certidão de regularidade fiscal e as ações de execução fiscais são suspensas.

Causas da rescisão da transação:

I - descumprimento dos compromissos assumidos;

II - ato relacionado ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar a transação, ainda que realizado antes da sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica que está realizando a transação;

IV - comprovação de prevaricação (tentativa de retardar ou deixar de praticar ato por interesse pessoal), de exigência de vantagem indevida ou de corrupção passiva na sua formação;

V - ocorrência de vontade livre e consciente de realizar conduta

criminosa (dolo), de fraude, de simulação ou de erro essencial (aquele de tal importância que, sem ele, a transação não ocorreria) quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no termo de transação; ou

VII – descumprimento de quaisquer termos desta Lei ou do edital. (art. 4º)

ENTENDA MELHOR

O que causa o cancelamento da transação?

- Descumprimento de qualquer um dos compromissos assumidos;
- Comprovação de fraude praticada pelo devedor, inclusive fraude à execução; e
- Decretação de falência.

O que acontece quando a transação é cancelada?

- O contribuinte perde os benefícios concedidos (art. 4º, § 3º);
- Deverá pagar integralmente a dívida, deduzidos os valores já pagos (art. 4º, § 3º); e
- Não poderá solicitar nova transação pelo prazo de 2 anos, ainda que de outros débitos (art. 4º, § 3º).

FIQUE ATENTO!

O contribuinte tem 30 dias para contestar o cancelamento ou regularizar o problema. A avaliação sobre o recurso será feita pelo governo e, enquanto não definitivamente julgado, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo. Se o recurso não for aceito, a transação será definitivamente rescindida. (art. 4º, § 1º)

A transação não pode ser usada para:

I - reduzir multas penais;

II - conceder descontos para créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolver devedor contumaz (conceito a ser definido em lei específica).

Um Marco nas Relações entre Fisco e Contribuinte



Senador Luiz Pastore

A MP nº 899/2019, que ficou conhecida como MP do Contribuinte Legal, foi editada pelo Presidente Jair Bolsonaro, em outubro de 2019, com o objetivo de permitir a negociação de tributos, a chamada transação tributária.

Essa modalidade de transação tributária é absolutamente distinta dos recorrentes planos de parcelamento de débitos tributários. Parece evidente que a política tradicional de refinanciamentos e parcelamentos extraordinários de créditos atrasados, com extensão de prazos e concessão de descontos, revelou-se pouco efetiva, além de pouco associada ao ideal de justiça fiscal.

Ao estabelecer a negociação das dívidas tributárias de contribuintes com a União, a nova norma vem atender à antiga e recorrente reivindicação de milhões de contribuintes brasileiros que se encontram irregulares. São pessoas que promovem o emprego e a renda no país, com o esforço do equilíbrio contábil.

Foi com o propósito de construir alternativas saudáveis e eficazes para o desenvolvimento econômico do nosso país, e alcançar a almejada segurança jurídica nas relações público-privadas, que aceitei o encargo, e agradeço a confiança em mim depositada pelo presidente da minha bancada, o querido e estimado Senador Eduardo Braga, pois antes de completar um mês no mandato de Senador da República, fui honrado com a apresentação do meu nome para presidir a Comissão Mista do Congresso Nacional, formada para instruir, debater, deliberar e votar esse novo dispositivo legal, também conhecido como MP do Contribuinte Legal.

Instalada a Comissão Mista, tanto eu quanto o incansável Deputado Marco Bertaiolli sabíamos que nossa corrida seria contra o tempo. Entretanto, tínhamos consciência de que era uma oportunidade única, deveríamos entregar aos contribuintes brasileiros uma solução de há muito esperada. Portanto, a responsabilidade era grande e desafiadora.

Em 23 de dezembro de 2019, às vésperas do recesso parlamentar, na qualidade de Presidente da Comissão Mista, recebi Ofício do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, comunicando que 05 de março de 2020 seria o prazo final para

recebimento da MPV nº 899/2019 pela Câmara dos Deputados.

Tão logo o Congresso Nacional retomou os trabalhos, com o início do ano legislativo de 2020, convoquei reunião para o dia 05 de fevereiro de 2020, e assim realizamos a 2ª reunião da Comissão Mista, na qual aprovamos o requerimento de audiências públicas apresentado pela senadora Soraya Thronicke, bem como o Plano de Trabalho Proposto pelo Relator Marco Bertaiolli.

Realizamos no dia 13 de fevereiro de 2020 audiências públicas no período de manhã e da tarde, com a participação e oitiva de representantes da PGFN, RFB, CARF, Ministério da Economia, UNAFISCO, PGU, CNI, FIESP, FACESP, CNC, CNT, SEBRAE e OAB, com debates que permitiram o aprofundamento no tema e a absorção de conceitos que em muito contribuíram para a construção do texto final.

Já na manhã do dia 18 de fevereiro de 2020, realizamos reunião técnica na cidade de São Paulo, na sede da FACESP – Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo. Presidi a mesa, dividindo-a com eminentes presenças, como o deputado Marco Bertaiolli (ilustre Relator da MP), Alfredo Cotait Neto (presidente da FACESP), ex-senador Ricardo Ferraço, Marcelo Guarany (secretário executivo do Ministério da Economia), José Levi do Amaral Júnior (procurador-geral da Fazenda), Rogério Campos (assessor especial do Ministério da Fazenda).

Na FIESP, no mesmo dia e também presidindo a reunião, tive a honra de dividir, mais uma vez, a mesa com ilustres figuras, o deputado Marco Bertaiolli, Paulo Skaf (presidente da Fiesp), ex-senador Ricardo Ferraço, Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes (procurador-geral adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS), Rogério Campos (assessor especial da secretaria executiva do Ministério da Economia), Elcio Honda (diretor jurídico da Fiesp e do Ciesp).

Nessas reuniões, dezenas de empresários tiveram a oportunidade de externar suas preocupações e dificuldades em lidar com o emaranhado das normas tributárias, especialmente com a subjetividade na aplicação das autuações fiscais, ressaltando que o maior volume dos valores pretendidos pelo Fisco brasileiro decorria de interpretações das autoridades fiscais, muitas vezes ao arpejo da lei, razão pela qual, vinha em boa hora a transação tributária. Porém os problemas não se esgotariam com o advento desse novo instituto legal, necessária ainda, uma ampla e eficaz reforma tributária.

Com a análise de especialistas da área e com o trabalho absolutamente responsável e atento dos membros da Comissão, da Consultoria Legislativa, bem como dos parlamentares que participaram das discussões e votação da nova lei, alcançamos um texto que atenderia

aos anseios, tanto da União quanto do contribuinte, e o relatório com o texto final do PLV nº 02/2020 foi aprovado em 19 de fevereiro de 2020.

Incorporou-se ao texto da MP uma emenda dispondo que, em caso de empate nos julgamentos do CARF - última instância administrativa em questões fiscais, a decisão seria sempre favorável ao contribuinte. Um avanço espetacular, uma justa inovação. Afinal, base desse entendimento encontramos no Projeto de Lei de minha autoria no. 6395/2019, que com alguma diferença, caminha no mesmo sentido, já relatado favoravelmente pela Sen. Kátia Abreu na CAE, e agora na CCJ com o Relator Anastasia.

Durante os trabalhos realizados na comissão mista foi apresentado por mim no senado federal, o PLP nº 04/2020, e pelo deputado Marco Bertaiolli, na Câmara dos Deputados, o PLP nº 09/2020, esses projetos autorizam empresas de pequeno porte e microempresas enquadradas no Simples a aderirem à transação tributária para regularização de débitos em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa de que trata a Lei no. 13.988/20, originária da Medida Provisória no. 899/2019.

No dia 14/07/2020 alcançamos mais uma vitória: os projetos 09 e 04, devidamente apensados, foram aprovados por unanimidade no Plenário do Senado Federal.

Importante ressaltar que o PLP aprovado completa a normatização iniciada pela MP 899/2019.

Todo esse sacrifício na aprovação de um dispositivo tão importante para o desenvolvimento econômico do Brasil, na busca da segurança jurídica das relações, vem acompanhado da dedicação dos representantes do Governo. Aqui destaco os Drs. Rogério Campos (Ministério da Economia) e Cristiano Neuenschwander de Moraes (PGFN), os servidores do 'Senado Federal, aos quais agradeço na pessoa do Sr. Marcos Machado (Coordenador das Comissões Mistas), todos os colaboradores do meu gabinete, que agradeço nominalmente: Wildemar Felix (Will), que todo o tempo esteve empenhado ao meu lado no exercício da mandato, Itamar Garcez, exímio jornalista, Thaís Lucena, secretária exemplar, Vinícius Marques, profissional brilhante, Rafael Viana, Leandro Rodrigues, Moisés Pereira, Luis Claudio Montenegro, Denise Maria, Solange Silva, Joseane Santiago, Jacó Feitosa, Rosangela e Dona Rosilda e meu amigo e colaborador de longa data, que me acompanhou nessa jornada, meu assessor Alexandre Gonçalves."

Senador Luiz Pastore, presidente da
Comissão Mista da Medida Provisória
nº 899, de 2019

A Lei do Contribuinte Legal: A Pequena Mudança e o Prenúncio de Grande Transformação



Hadassah Laís de Sousa Santana

Notadamente, o contribuinte sofre com a demora dos processos administrativos e judiciais. Algumas decisões ultrapassam a razoável temporalidade e demoram mais de 20 anos para serem tomadas. O custo disso é muito alto. Representa menos empresas e empregos, mais falências e endividamento, principalmente do micro e pequeno empresário.

Com o intuito de diminuir esta demora e trazer celeridade para a decisão que se considerar justa, surgiu a Lei do Contribuinte Legal (Lei nº 13.988/2020), também conhecida por Lei da Transação Tributária, que resulta em uma importante reposta ao desgaste econômico-financeiro dos contribuintes, que padecem com a demora dos processos tributários administrativos e judiciais.

A referida Lei traça novos rumos no episódio de conflito entre o Fisco e o Contribuinte. Para tanto, com o advento da Medida Provisória nº 899 de 2019, editada pelo Poder Executivo, a norma possibilita um novo marco no cenário brasileiro, visto que enseja ao Estado a impreterível necessidade de arrecadar – mas de maneira muito mais célere –, abarcando, principalmente, o custeio das despesas básicas e obrigatórias, como saúde, educação, segurança e serviços públicos essenciais. Além disso, verifica-se um verdadeiro decréscimo no cabo de guerra da arrecadação, entre o Estado e o Cidadão, o que já corrobora para um ótimo resultado.

Por oportuno, ressalta-se que esta lei é resultado efetivo dos esforços conjuntos e do diálogo constante entre os poderes executivo e legislativo, com larga e diligente atuação do Deputado Marco Bertaiolli, relator da Medida Provisória nº 899/2019, e do Senador Luiz Pastore, presidente da Comissão Mista, além do apoio técnico da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e da equipe do Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério da Economia¹.

É importante demonstrar que a intenção da Lei, diferente de

¹ Pela consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, os consultores Celso Correia de Barros Neto e Murilo Rodrigues da Cunha Soares foram precisos e incansáveis na construção de um texto que compreendesse os diálogos da democracia.

outras normas, traz uma cordialidade entre as partes e se consagra em administração cooperativa.

A mudança da relação jurídico-tributária coloca o Fisco e o Contribuinte em direção convergente. A bandeira da paz é hasteada, a facilitação do diálogo é pronunciada e o entendimento de aplicação das normas tributárias passam a ter como um dos princípios norteadores a cooperação.

A cultura da paz, em oposição à cultura do litígio, é a nova perspectiva de cooperação, que já é conhecida no judiciário, por exemplo, os acordos nos juizados especiais, chamados de conciliação. A transação é um instituto parecido, no qual as partes extinguem uma obrigação mediante concessões recíprocas, ou a condescendência de uma delas, pondo fim ao problema.

Entretanto, no direito tributário isso não era usual. A doutrina elevava o princípio do interesse público, quando arguia a indisponibilidade de parte do crédito tributário. Isso fazia com que não houvesse 'diálogo' com o Estado. Mas, ao se tratar da transação, é preciso deixar claro que este instituto pode ser mais célere e menos custoso para as partes e, inclusive, acontece na fase terminativa dos litígios².

A proteção ao crédito tributário como indisponível abre espaço em razão do custo processual e temporal da discussão. Assim, a transação é elemento que muda o curso de navegação na relação fisco-contribuinte e induz de maneira eficaz a satisfação do crédito tributário, pois possibilita de forma mais rápida a quitação de débitos e traz eficiência para a Administração Pública e economia para o empreendedor.

O instrumento da transação tributária no Brasil também pode ser considerado como a primeira norma tributária aprovada pelo Congresso Nacional que instrumentalizou o contribuinte para, de alguma forma, enfrentar os efeitos decorrentes do período de pandemia, pelo qual o país passa no ano de 2020³.

Um dos avanços que o Poder Legislativo promoveu foi a inclusão das Empresas do Simples como destinatários da lei de Transação. Por

² Ainda não foi possível avançar para a fase preventiva. Ou seja, é necessário que a proposta aconteça após deflagrado o desacordo sobre o direito/dever de pagar tributos, podendo acontecer tanto na fase administrativa como na fase judicial.

³ A aprovação da lei de transação tributária foi concomitante à discussão e aprovação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública nacional. A lei não foi, originalmente, pensada para essa finalidade, mas tornou-se, relevante mecanismo para que a Administração Tributária edite de forma mais simples e menos burocrática normas que possibilitem a regularização dos contribuintes, como parcelamento de débitos em discussão, diminuindo os custos daqueles contribuintes que estavam com lides tributárias e sem condição de dar prosseguimento à regularização.

outro lado, em razão da Medida Provisória ter status de lei ordinária, não foi possível incluir no próprio texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória as empresas do Simples Nacional, isso porque, constitucionalmente há dispositivo⁴ que requer lei complementar para definir o tratamento diferenciado e favorável para tais empresas.

Por esta razão, se fez necessária a proposição de projeto de lei complementar PLP nº. 9/2020, de autoria do Deputado Marco Bertaiolli, feito de forma alinhada pelas duas casas, Câmara e Senado, com o objetivo de que as empresas optantes pelo Simples Nacional pudessem ser contribuintes destinatários da lei de transação.

De forma histórica, comemora-se a possibilidade de que as empresas do Simples Nacional não tenham mais que esperar a tramitação de uma lei complementar para transacionarem suas dívidas tributárias⁵. A partir da sanção do projeto de lei complementar do deputado Marco Bertaiolli, aprovado na Câmara e no Senado, uma norma infra legal, como uma portaria, tornará possível a regularização de milhares de contribuintes, empreendedores e empresas.

Por isso, há razões concretas para enaltecer o projeto de lei de conversão da MP nº. 899/2019, que resultou na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020 e a aprovação do projeto de lei complementar nº 9/2020. Os princípios e vetores concernentes ao instituto da transação trazem à Nação novo momento em relação ao Fisco e Contribuinte, e olham para o futuro, disruptivo, que já chegou.

⁴ O dispositivo mencionado refere-se ao Art. 146, inciso III, alínea d.

⁵ Em diversos momentos, foram editados refinanciamentos tributários por meio de Medidas Provisórias dos quais as empresas optantes pelo Simples não puderam aderir. Não por falta de vontade política, mas por não estarem formalmente aptas dentro do processo legislativo instaurado.

Hadassah Laís de Sousa Santana,
Assessora Legislativa em Matéria
Tributária na Liderança do PSD na
Câmara dos Deputados. Doutora e
Mestre (UCB). Consultora no escritório
Sousa e Diniz Advocacia. Professora
(IDP e EPPG/FGV).

Lei Complementar nº 174/2020

Inclui as MPEs do Simples Nacional na transação tributária

Com a sanção da Lei Complementar nº 174, de 2020, de autoria do deputado federal e vice-presidente da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Facesp), Marco Bertaiolli, as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, passam integrar o texto da Lei do Contribuinte Legal. Além disso, agora elas têm acesso a condições especiais, como o parcelamento em até 145 meses e descontos de até 70% nos juros, multas e encargos legais.

ENTENDA MELHOR

Microempresa

Receita bruta anual igual ou inferior a R\$360 mil

Empresa de pequeno porte

Receita bruta superior a R\$360 mil e igual ou inferior a R\$4,8 milhões

Antes da Lei

Micro e pequenas empresas estavam fora da renegociação oportunizada pela Lei do Contribuinte Legal.

Depois da Lei

Micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, passam a poder refinaranciar seus impostos vencidos, com descontos e condições de parcelamento diferenciadas.

Mais uma Vitória dos Pequenos Negócios



Guilherme Afif Domingos

A Medida Provisória nº 899, anunciada como a MP do Contribuinte Legal, foi editada em 16 de outubro de 2019. Regulamentou a hipótese da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – firmar acordo com devedores em cobranças e causas de natureza fiscal, autorizando a concessão de descontos representativos e parcelamentos de longo prazo.

O objetivo do governo com a medida é estimular a regularização de débitos fiscais e a resolução de conflitos entre contribuintes e a União. Essa possibilidade de acordo estava prevista desde 1966 pelo artigo 171 do Código Tributário Nacional, mas dependia da regulamentação que foi proposta pela MP 899, graças à iniciativa de José Levi Mello do Amaral Júnior, então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com apoio do Ministro da Economia, Paulo Guedes. Aliás, tive a honra de conviver com Levi no Ministério da Micro e Pequena Empresa, onde atuou como nosso Consultor Jurídico.

A falta de aplicação da alternativa de transação trazia prejuízos para a União pelo incentivo ao litígio e impedia maior eficiência no recebimento de seus créditos, além de também prejudicar os contribuintes, cidadãos e empresas, principalmente as menores.

Para se ter uma ideia da importância da questão, a justificativa da MP 899 apresentou como objetivo atingir devedores de mais de R\$ 1,4 trilhão de reais inscritos na Dívida Ativa da União, metade do estoque da PGFN, R\$ 600 bilhões em processos administrativos e R\$ 42 bilhões em processos judiciais em curso.

Sorte do Brasil e das micro e pequenas empresas que o relator da matéria no Congresso Nacional foi o Deputado Marco Bertaiolli, nosso companheiro de muitas lutas na FACESP e profundo conhecedor dos desafios dos pequenos negócios brasileiros.

Com grande habilidade de diálogo, conseguiu construir uma proposta nova, a partir de seu projeto de lei de conversão, que garantiu desconto maior (70%) para micro e pequenas empresas, pessoas físicas, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, bem como prazo de parcelamento mais amplo.

O novo texto também inovou ao criar transação para dívidas de pequeno valor (até 60 salários mínimos), incluindo dívidas junto ao

FGTS.

O texto, após aprovação na Câmara dos Deputados em 18 de março, foi endossado pelo Senado, por unanimidade, em 24 de março, tendo sido sancionado sem vetos em 14 de abril de 2020, transformando-se na Lei nº 13.988.

Além da matéria sobre a transação tributária, a nova lei também tratou de outras temas, sendo o mais importante deles, do ponto de vista dos empreendedores, o fim do chamado voto de qualidade no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com essa alteração, em caso de empate no julgamento, o processo será resolvido de forma favorável aos contribuintes.

Enfim, o conjunto de inovações é muito relevante para os empreendedores, especialmente os pequenos, e o texto da lei resultante é tão avançado que, apesar da sua concepção ser anterior à pandemia, tem servido para que novas medidas sejam editadas, contemplando essa nova situação com medidas que atendem ao interesse público, como diz seu texto.

Basta ver a recente Portaria nº 14.402, da PGFN, que prevê a possibilidade de acordo extraordinário motivado pelos efeitos da crise de saúde na receita de empresas e cidadãos, prevendo a redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais.

E para levar esses mesmos direitos para os pequenos negócios optantes do Simples Nacional, a esmagadora maioria das empresas brasileiras, o Deputado Marco Bertaiolli, apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, que foi transformado na Lei Complementar nº 174/2020, que estende os efeitos da Lei nº 13.988 para aquelas.

A iniciativa é muito importante, como ressalta o Conselho Federal da OAB em nota de apoio ao projeto, especialmente “no contexto da pandemia gerado pelo COVID-19, que além dos impactos na saúde das pessoas, igualmente afetou a economia do país, causando efeitos prejudiciais inestimáveis principalmente aos pequenos empresários, os quais se enquadram no modelo do SIMPLES.”

Assim, é fundamental levar à sociedade os relevantes direitos que as Leis 13.988 e 174 garantem, as inovações que elas trazem.

É, portanto, com grande satisfação que parabeno e saúdo a publicação desta Cartilha. Congratulações ao Deputado Marco Bertaiolli por garantir o cuidado merecido aos direitos de milhões de pequenos negócios brasileiros.

Guilherme Afif Domingos, Assessor Especial do
Ministério da Economia, ex-Presidente do Sebrae
e ex-Ministro da Micro e Pequena Empresa

Lei do "Contribuinte Legal"



Alfredo Cotait

O Congresso aprovou em abril último a Lei nº 13.988/20 de conversão da Medida Provisória nº 899/20, que estabelecia o instituto da transação para os débitos tributários federais inscritos na Dívida Ativa da União ou na esfera administrativa ou judicial, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Essa Lei, embora altamente positiva, excluía de seus benefícios as empresas do SIMPLES, o que representava uma discriminação injustificável. Em grande parte, graças ao trabalho do vice presidente da FACESP, deputado Marco Bertaiolli, essa injustiça foi corrigida e o Congresso aprovou a inclusão das empresas do SIMPLES na transação tributária.

Ao contrário das oportunidades anteriores em que se procurou facilitar o pagamento de débitos fiscais com os programas de REFIS, o instituto da transação reconhece a figura do contribuinte legal, aquele que se tornou inadimplente por condições de mercado ou outros problemas, como a pandemia, mas que sempre foram bons pagadores.

Com isso, se valoriza o papel do contribuinte na relação com o fisco, e se possibilita a inúmeras empresas dos mais variados portes se reabilitarem e o governo poderá arrecadar uma parcela dos créditos a receber que, no geral, se tornaram inviáveis para os contribuintes pagarem, por força de multas absurdamente altas e juros elevados.

Deveríamos agora aproveitar a participação e a brilhante atuação do deputado Bertaiolli para trabalhar para a limitação o percentual das multas, que hoje podem atingir até 150% do valor do débito, o que determina, muitas vezes a total inviabilização da empresa. Os percentuais das multas foram elevados na época da inflação descontrolada porque era mais barato deixar de pagar ao fisco, do que tomar crédito para o pagamento dos impostos. Como a inflação chegou a até 80% ao mês, justificava o aumento do percentual das multas. A inflação despencou mas as multas continuaram no patamar de antes.

Essa vai ser uma nova batalha.

Alfredo Cotait, Presidente da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Facesp)

MODALIDADE DE TRANSAÇÃO I

Transação na Cobrança de Créditos da União e de suas Autarquias e Fundações Públicas

Portaria nº 9.917/2020 - PGFN

A transação na cobrança de créditos da dívida ativa da União, das autarquias e fundações públicas federais, regulamentada pela Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, poderá ser realizada por adesão ou de forma individual.

ENTENDA MELHOR

- I - Débitos de valor igual ou inferior a R\$15 milhões - adesão às propostas da PGFN
- II - Débitos acima de R\$15 milhões - proposta individual

Saiba o que é uma dívida ativa

Quando uma pessoa ou empresa deixa de pagar as contas que deve ao governo, a Administração Pública pode inscrever seu CPF ou CNPJ na dívida ativa. Com isso, a cobrança do débito pode ser feita judicialmente, a qualquer momento, e resultar, inclusive, na perda de bens e no popularmente conhecido como “nome sujo”.

Para evitar desonestidades, a Lei do Contribuinte Legal prevê que só poderão ser renegociados os débitos federais da dívida ativa que o contribuinte prove não ter condições de pagar integralmente.

FIQUE ATENTO!

Além dos débitos da dívida ativa de valor acima de 15 milhões, **a proposta individual pode ser utilizada para os débitos:**

- I - de devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;
- II - dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou da administração indireta;
- III - de valor igual ou superior a um milhão e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Capacidade de pagamento

A situação econômica do contribuinte é verificada a partir das informações solicitadas pelo governo. Caso comprovada a incapacidade de pagamento integral de suas dívidas no prazo de até 5 anos, o débito é considerado irrecuperável ou de difícil recuperação e pode ser transacionado.

Outros casos de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

I - inscritos há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - suspensos por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos;

III - de titularidade de devedores: a) com falência decretada; b) em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; c) em liquidação judicial; d) em intervenção ou liquidação extrajudicial;

IV - de devedores pessoa jurídica cuja situação do CNPJ seja: a) baixada por inaptidão; b) baixada por inexistência de fato; c) baixada por omissão contumaz; d) baixada por encerramento da falência; e) baixada pelo encerramento da liquidação judicial; f) baixada pelo encerramento da liquidação; g) inapta por localização desconhecida; h) inapta por inexistência de fato; i) inapta por omissão e não localização; j) inapta por omissão contumaz; k) inapta por omissão de declarações; l) suspensa por inexistência de fato; e

V - de titularidade de devedores pessoa física com indicativo de óbito;

VI - os respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 3 (três) anos.

ENTENDA MELHOR

Na prática, o governo avalia a capacidade de pagamento do contribuinte com base nas informações prestadas. São exigidos documentos sobre patrimônio e faturamento, no caso de empresas, e de renda, para pessoas físicas.

Mas também podem ser avaliados outros critérios, como se a empresa está falida ou em processo de recuperação judicial.

Principais objetivos da transação na dívida ativa:

I - auxiliar as empresas na preservação de empregos e no estímulo à atividade econômica;

II - garantir fonte sustentável de recursos para políticas públicas;

III - permitir a cobrança dos créditos de forma consensual entre o governo e os contribuintes; e

IV - dar uma nova chance aos contribuintes para regularizarem as obrigações tributárias.

Benefícios para os débitos da dívida ativa:

- **Descontos de até 50%** nos juros, multas e encargos e pagamento em até 84 meses.

- Possibilidade de **prorrogação do prazo de vencimento do débito**;

- **Flexibilização de garantias**, penhora e alienação de bens. Por exemplo, o contribuinte pode vender um bem já penhorado para auxiliar o pagamento da dívida; ou

- **Opção de amortizar ou liquidar a dívida utilizando créditos líquidos e certos** que o contribuinte tenha em relação à União ou precatórios federais (próprios ou de terceiros).

FIQUE ATENTO!

Os benefícios podem ser acumulados.

Os descontos somente são concedidos para os débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação.

Condições especiais para:

- Pessoas Físicas
- Microempresas
- Empresas de Pequeno Porte
- Instituições de Ensino
- Santas Casas
- Sociedades Cooperativas

Descontos em até 70%
Parcelamento em até 145 meses

ENTENDA MELHOR

Em comissão mista formada no Congresso Nacional, enquanto a Lei nº 13.988 ainda estava em discussão, o deputado federal Marco Bertaiolli apresentou o parecer da norma que regulamenta débitos fiscais com a União.

O texto original, proposto pelo presidente Jair Bolsonaro, deixava várias categorias de fora da renegociação, mas com as alterações implementadas por Bertaiolli, após ouvir representantes dos segmentos, foram incluídas as Santas Casas de Misericórdia, as sociedades cooperativas, as organizações da sociedade civil, além das microempresas e empresas de pequeno porte.

Não é permitida a transação da dívida ativa que:

- Reduza o principal do crédito (valor originário);
- Ofereça descontos e prazos de parcelamento maiores do que os previstos em lei;
- Envolver créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União; ou
- Conceda descontos para multas penais, FGTS e devedor contumaz.

Exigências

Na transação dos débitos inscritos na dívida ativa, a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** pode solicitar, a exclusivo critério:

- I - o pagamento de entrada mínima como condição à adesão; e
- II - a manutenção ou apresentação de garantias.

Como aderir à transação da dívida ativa?

Transação por adesão

O contribuinte deve acompanhar as publicações do Portal da PGFN.

FIQUE ATENTO!

Atenção: serão publicados, periodicamente, editais e portarias com prazos e condições de pagamento diferenciadas

Saiba mais no link: <https://www.regularize.pgfn.gov.br/>



Transação por proposta individual

O contribuinte solicita o acordo por telefone ou e-mail.

Os próximos passos são disponibilizados no Portal da PGFN.

Se a proposta for aceita, serão solicitados documentos e a assinatura do termo.

Acesse o link abaixo para ver os contatos das unidades da PGFN, também relacionados no final desta publicação.

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/agendamento>



ENTENDA MELHOR

A Portaria 9.917/2020 regulamentou a transação na cobrança da dívida ativa da União, mas, serão publicadas, de forma frequente, novas Portarias com prazos e condições de pagamento diferentes, sempre respeitando o já estabelecido em Lei.

Veja um exemplo de proposta por adesão

Transação Excepcional

A Portaria 14.402/2020 estabelece condições diferenciadas para a transação na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Para instruções de como acessar este serviço, acesse o link:

<https://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/acordo-de-transacao/transacao-excepcional-1>

Lei do Contribuinte Legal Representa Passo Inicial da Reforma Tributária



Rogério Campos



Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes Daniel de Sabóia Xavier

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, foi editada com objetivo de estruturar mecanismos de solução alternativa de conflitos, inaugurando uma nova fase na relação entre o Fisco e os contribuintes, que, diante de seu caráter disruptivo, pode ser considerada como o passo inicial da reforma do sistema tributário brasileiro.

Nada obstante a transação estivesse prevista no Código Tributário Nacional, datado de 25 de outubro de 1966, a arraigada cultura do litígio fez com que o instituto ficasse pendente de regulamentação em âmbito federal por mais de cinquenta anos.

O sistema tributário federal induzia fortemente a geração e a perpetuação dos litígios. De um lado, a complexidade da legislação tributária gerava controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas, fruto de interpretações diversas entre a Administração e os contribuintes, que não poderiam ser resolvidas por acordo entre as partes. De outro, a impossibilidade de negociar condições de pagamento adaptadas à situação econômica e à capacidade de pagamento dos contribuintes inviabilizava a recuperação de diversos créditos e deixava milhões de contribuintes à margem da regularidade fiscal. Com a edição da MP nº 899/2019, convertida na Lei nº 13.988/2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) passou realizar acordos de transação tributária com os contribuintes.

Com efeito, no final de novembro 2019, foi publicada a Portaria PGFN nº 11.956, de 27 de novembro de 2019, seguida pelo Edital de Transação nº 01/2019. A partir de tais atos, começaram a ser realizadas transações individuais e por adesão. Com a conversão da MP 899, de

2019, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, passou a regulamentar a transação na cobrança da dívida ativa.

As relevantes ferramentas outorgadas pela Lei nº 13.988, de 2020, permitiram que, em 17 de março de 2020, a PGFN, como uma das medidas iniciais de enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19, editasse a Portaria PGFN nº 9.924, de 2020, estabelecendo modalidade de transação por adesão, a Transação Extraordinária, com condições diferenciadas para a regularização dos contribuintes com entrada reduzida e alongamento de prazo.

Por sua vez, no dia 16 de junho de 2020, a PGFN, por intermédio da Portaria PGFN nº 14.402, editou mais uma medida de enfrentamento da pandemia, lançando outra modalidade de transação por adesão, a Transação Excepcional, em que se estruturou plano de regularização montado em duas fases, o período de estabilização, em que o contribuinte poderá, por até 12 meses, pagar mensalmente valor equivalente a 0,334% do valor da dívida, e período de retomada fiscal, em que o saldo devedor poderá ser negociado em até 133 meses, com descontos de até 70%, conforme a capacidade de pagamento dos contribuintes (confira-se as medidas adotadas em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/coronavirus-medidas-adotadas>).

A Lei do Contribuinte Legal implica redução da litigiosidade e a inserção da administração tributária na era da consensualidade e dos meios adequados de solução de conflito, apresentando-se como instrumento ao enfrentamento dos altos níveis de congestionamento do judiciário.

Em pouco tempo de vigência, os resultados da nova legislação são expressivos e promissores: foram realizados mais de 40 mil acordos, que totalizam cerca de R\$ 9 bilhões.

Descortina-se, assim, um novo ambiente, em que a Lei nº 13.988, de 2020 figura como um primeiro passo em direção à esperada reforma tributária.

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Geral
Adjunto da Dívida Ativa da União e FGTS
Daniel de Sabóia Xavier, Coordenador do Laboratório de
Pesquisa e Análise Fiscal da PGFN
Rogério Campos, Assessor Especial na Secretaria Executiva
do Ministério da Economia

MODALIDADE DE TRANSAÇÃO II

Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

Portaria nº 247, de 16 de Junho de 2020 - Ministério da Economia

Regulamentou os critérios e procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário:

- I - de relevante e disseminada controvérsia jurídica; ou
- II - de pequeno valor.

Vamos explicar o primeiro item neste capítulo:

O contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

ENTENDA MELHOR

Contencioso tributário = Tributo em discussão judicial ou administrativa	Relevante = Dívidas complexas
Disseminada = Dívida que pode atingir várias pessoas e empresas + Questionadas por muitos contribuintes	

Contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

O Ministro de Estado da Economia poderá propor transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (Art.16).

Relevante

Atenda a pelo menos um destes requisitos:

I - Impacto econômico igual ou superior a um bilhão de reais, considerando todos os processos judiciais e administrativos conhecidos;

II - Decisões divergentes entre as turmas ordinárias e o CARF; ou

III - Sentenças ou acórdãos divergentes no âmbito do contencioso judicial.

Disseminada

Atenda a pelo menos um destes requisitos:

I - Demandas judiciais envolvendo partes e advogados diferentes, tramitando em, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais;

II - Mais de cinquenta processos, judiciais ou administrativos, referentes pessoas ou empresas distintas;

III - Que o Tribunal processante reconheça que aquele recurso deve ser acatado e, além disso, tenham outros processos com a mesma demanda; ou

IV - Questionamentos judiciais ou administrativas que envolvam muitos contribuintes de determinado setor econômico ou produtivo.

ENTENDA MELHOR

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional avalia cada um dos critérios que identificam os débitos como resultantes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Além disso, analisam se o acordo de transação está equilibrado para as duas partes: governo e contribuinte.

Benefícios:

Os editais de regulamentação, ao serem publicados nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal do Brasil e Ministério da Economia, podem prever:

- Descontos de até 50% (cinquenta por cento) nos juros, multas e encargos legais;
- Possibilidade de parcelamento em até 84 (oitenta e quatro meses);
- Carência de até 180 (centro e oitenta) dias.

FIQUE ATENTO!

Todas as informações necessárias para a adesão serão divulgadas em meio eletrônico, proporcionando transparência e a participação da sociedade na fiscalização da lei.

Para acompanhar de perto, o contribuinte pode acessar os sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Ministério da Economia (ME).

Mais uma Vitória dos Pequenos Negócios



José Barroso Tostes Neto

Introdução

Há mais de cinquenta anos o Código Tributário Nacional – CTN, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê a transação tributária, a depender de lei que faculte aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Finalmente, em 14 de abril de 2020, foi editada a lei autorizativa da transação tributária no âmbito federal, fruto da conversão da Medida Provisória – MP nº 899, de 16 de outubro de 2019. Trata-se da Lei nº 13.988, que dispôs sobre três modalidades de transação.

Além da transação na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas, a Lei nº 13.988, de 2020, prevê duas modalidades de transação voltadas à redução de litigiosidade no contencioso administrativo tributário federal. São elas: a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e a transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

O aderente à transação é obrigado a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

A transação e o contencioso administrativo tributário

Assim como ocorre no Poder Judiciário, o alto grau de litigiosidade no contencioso administrativo tributário federal pode ser representado pelo estoque de processos e o crédito tributário em litígio em suas instâncias julgadoras.

Na primeira instância, de competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ, havia cerca de 255.700 processos à espera de análise em junho deste ano, compreendendo aproximadamente R\$ 106 bilhões, entre processos de crédito tributário

e de pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação de tributos.

A situação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, responsável pelos julgamentos em segunda instância e instância especial, não era diferente. Em números aproximados, eram R\$ 582 bilhões distribuídos em 107.600 processos, em junho deste ano.

Em suma, considerados apenas os órgãos julgadores administrativos, o montante em litígio perfaz o valor de R\$ 688 bilhões. Isso significa 9,5% do PIB de 2019, equivalente a R\$ 7,257 trilhões.

Consoante a Exposição de Motivos da MP nº 899, de 2019, estimativas conservadoras apontam como resultado da transação a arrecadação de R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, sem prejuízo da economia de recursos decorrentes da solução dos litígios encerrados por esse novo método de solução de litígios.

A Lei nº 13.988, de 2020, atribuiu ao Ministro da Economia a competência para regulamentar as transações por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e no contencioso tributário de pequeno valor.

Nesse sentido, foi editada a Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, disciplinando os critérios e procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração dessas modalidades de transação, de tal modo a permitir a sua imediata execução, por meio da publicação de editais de transação.

Espera-se, assim, uma maior efetividade na arrecadação e a diminuição da excessiva litigiosidade, desafogando as instâncias julgadoras do contencioso administrativo.

Contencioso de pequeno valor

Para além de propiciar uma alternativa à solução de litígios tributários por meio da transação, a Lei nº 13.988, de 2020, por emenda ao texto da MP nº 899, de 2019, também criou um rito processual próprio para o contencioso administrativo tributário de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

Para esses litígios, o artigo 23 prevê o julgamento em última instância por órgão colegiado da DRJ, vinculado ao entendimento do CARF e aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Com efeito, o rito único estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo até três julgamentos colegiados para todos os processos, independente da complexidade da matéria ou do valor

envolvido, mostrava sinais de esgotamento e exigia reformulação.

Os processos de pequeno valor representam um grande desafio no âmbito do contencioso administrativo. Nas DRJ, em junho deste ano, os processos envolvendo valores até 60 (sessenta) salários mínimos representavam cerca de 70% do estoque e apenas 2,3% do valor em litígio. No CARF, em que pese o incremento da produtividade, em fevereiro de 2019 foi estimado em cerca de 6 (seis) anos o tempo para julgamento do estoque das Turmas Extraordinárias, que julgam processos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, contra cerca de 1 (um) ano na Câmara Superior de Recursos Fiscais e de 3 (três) anos nas Turmas Ordinárias.

A regulamentação do contencioso administrativo de pequeno valor está prevista para o início do mês de agosto, com a edição de Portaria do Ministro da Economia, oportunidade em que serão também estabelecidos procedimentos de readequação e modernização do funcionamento das DRJ.

Assim, à semelhança do que já ocorre em outros contenciosos, os processos de pequeno valor terão rito simplificado e mais célere e o CARF terá uma redução do influxo desse tipo de processo, que constitui a grande maioria dos litígios, apesar da baixa proporção em relação ao crédito tributário.

Fim do voto de qualidade no CARF

A conversão da MP nº 899, de 2019, na Lei nº 13.988, de 2020, trouxe ainda o fim do voto de qualidade na forma prevista no § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, definindo que, em caso de empate no julgamento de processo de determinação e exigência de crédito tributário, a resolução será favorável ao contribuinte.

Esta medida que certamente terá grande impacto no CARF e, pelos amplos aspectos envolvidos, merece uma análise mais profunda e poderá ser analisada posteriormente em outro artigo.

Recentemente, a fim de disciplinar a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do CARF, nas hipóteses de empate na votação, foi editada a Portaria ME nº 260, de 01 de julho de 2020.

Conclusão

A Lei nº 13.988, de 2020, trouxe alterações importantes para o contencioso administrativo tributário, algumas delas esperadas há anos, como a lei autorizativa da transação tributária no âmbito federal e a introdução de rito diferenciado para o contencioso administrativo tributário de pequeno valor.

Ao dispor sobre transação tributária, foi suprida a necessidade de lei ordinária prevista no artigo 171 do CTN, permitindo a autocomposição em litígios de natureza tributária. A introdução do novo método de solução de controvérsias implicará redução do estoque de processos no contencioso tributário, assim como maior efetividade de arrecadação, diminuição de custos e ganho de eficiência da Administração Tributária Federal.

No mesmo sentido, seguindo a tendência do processo judicial, a criação de rito diferenciado, mais célere e simples, evitará a excessiva dilação processual em relação a litígios de menor valor, propiciando ao CARF maior dedicação às matérias tributárias de grande complexidade.

José Barroso Tostes Neto,
Secretário Especial da Receita
Federal do Brasil

MODALIDADE DE TRANSAÇÃO III

Transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor

Portaria Ministério da Economia -
nº 247, de 16 de Junho de 2020

Entende-se como contencioso tributário
de pequeno valor, aquele:

I - cuja inscrição em dívida ativa ou lançamento fiscal em discussão, compreendido principal e multa, não supere, por processo administrativo ou judicial individualmente considerados, sessenta salários mínimos; e

II - que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

ENTENDA MELHOR

Débito de até
60 salários mínimos

+

Pessoa natural
Microempresa
Empresa de pequeno porte

Benefícios:

- Descontos de até 50% (cinquenta por cento) no valor total do crédito;
- Oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, desde que o prazo máximo de quitação seja de 60 (sessenta) meses; e
- Oferta de substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Observação: os benefícios podem ser acumulados.

Pontos em comum entre as modalidades II e III

Como nas duas modalidades os débitos estão sendo questionados em processos judiciais ou administrativos, existem alguns pontos comuns à transação de relevante e disseminada (modalidade II) e de pequeno valor (modalidade III).

Veja cada um deles:

- a) efeitos da transação
- b) objetivos das propostas
- c) adesão ao acordo
- d) vedações ao contribuinte

a) efeitos de transação:

Ao aderir ao acordo, o contribuinte deve abrir mão dos processos que estavam em andamento sobre os débitos transacionados.

Além disso, a adesão não permite a restituição de valores já pagos.

b) objetivos das propostas:

Nas modalidades II e III, os principais objetivos da propostas são promover a solução consensual de processos administrativos ou judiciais e, dessa forma, estabelecer uma nova realidade na relação entre os contribuintes e a administração tributária, na qual será valorizado o diálogo e a desburocratização.

c) adesão ao acordo:

Nas duas modalidades do contencioso tributário, a adesão à proposta do edital será feita, unicamente, por meio eletrônico.

Com a finalidade de ampliar a divulgação, o contribuinte pode acessar os editais, que serão publicados nos respectivos sítios:

- da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br);
- da Receita Federal (www.receita.economia.gov.br); e
- do Ministério da Economia (www.gov.br/economia/pt-br).

d) vedações ao contribuinte:

Nos casos de adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor são vedadas as transações que:

- I – Envolvam nova transação sobre o mesmo crédito tributário;
- II – Impliquem em redução de multas de natureza penal;
- III - Concedam descontos a créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;
- IV -Sejam de devedor contumaz;
- V – Tratem de questão já transitada em julgado;
- VI – Tenham efeito futuro que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação; e
- VII – Resultem na acumulação dos benefícios oferecidos pelo edital com quaisquer outros asseguradas na legislação.

FIM DO VOTO DE QUALIDADE

Durante a sessão do dia 18 de março, quando estava em discussão no Plenário da Câmara a Medida Provisória nº 899/2019, que mais tarde se tornaria a Lei nº 13.988, do Contribuinte Legal, foi apresentado o que tecnicamente se chama “destaque” para a emenda que estabelecia o fim do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Considerando as dificuldades vivenciadas na relação jurídico-tributária, o deputado federal Marco Bertaiolli, como relator da Medida Provisória acatou uma emenda que incluiu no texto da Lei um artigo estabelecendo que, em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a decisão favorável ao contribuinte, sem necessidade do voto de desempate.

A redação, estabelecendo uma nova realidade para os julgamentos no Carf, foi aprovada também no Senado Federal e encaminhada, posteriormente, para a sanção do Presidente da República.

Com a aprovação do Poder Executivo, a Lei nº 13.988 passou a estabelecer, em seu artigo 28, que os julgamentos dos processos tributários não teriam mais o voto de desempate do presidente das turmas ou câmaras do Carf, cargo sempre ocupado por servidores da Receita Federal do Brasil ou da Fazenda Nacional.

As modificações feitas no texto permitiram a renovação e reestruturação dos processos que são apreciados pelo Conselho, que passaram a oferecer soluções menos burocráticas e em benefício do contribuinte.

ENTENDA MELHOR O voto de qualidade no CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) é o órgão responsável pelo julgamento, em segunda instância, de processos administrativos tributários federais. É composto por representantes do Fisco e dos contribuintes.

De acordo com o regimento interno do Tribunal, todas as turmas julgadoras deveriam ser presididas por representantes do Fisco, ou seja, os julgamentos acabavam ficando nas mãos dos representantes da Fazenda Nacional e da Receita Federal.

Com a modificação estabelecida pelo deputado Marco Bertaiolli, quando a Lei do Contribuinte Legal estava sendo discutida no Plenário da Câmara dos Deputados, o sistema de julgamento dos processos tributários foi modificado para melhor. A partir de agora, quando houver empate nos julgamentos conduzidos por órgãos colegiados, a questão **sempre** será decidida de forma favorável ao contribuinte.

REGISTROS DA VOTAÇÃO DA LEI:



O deputado federal e relator da Lei nº 13.988, Marco Bertaiolli, e o senador e presidente da Comissão Mista da Lei, Luiz Pastore, coordenam audiência pública de debate da Lei, no Congresso Nacional.



O deputado federal Marco Bertaiolli e o senador Luiz Pastore recebem o presidente da Fapesp - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo - Alfredo Cotait, para discutir os impactos econômicos da Lei na realidade dos pequenos comerciantes.



Presidente da República, Jair Bolsonaro, sanciona a Lei Complementar nº 174/20, de autoria do deputado federal Marco Bertaiolli, em cerimônia com a presença do senador Jorginho Mello.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020

Conversão da Medida Provisória nº 899, de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo

do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º A rejeição da autorização referida na alínea b do inciso II do caput deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, sem a qual será reputada a anuência tácita após decorrido prazo superior a 20 (vinte) dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

Da transação na cobrança de créditos da união e de suas autarquias e fundações públicas

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais será proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela

Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do caput do art. 14 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da

União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 15. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III

Da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do

crédito, com prazo máximo de quitação de 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 18. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 20. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato referidos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 22. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

Da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos; (Vigência)

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em

última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. (Vigência)

Art. 24. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 25. A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 26. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 27. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das alterações legislativas

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“**Art. 19-E.** Em caso de empate no julgamento do processo administrativo

de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Jair Messias Bolsonaro

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça

LEI COMPLEMENTAR Nº174, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Autor: Marco Bertaiolli, deputado federal PSD/SP

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a transação será celebrada nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006.

Art. 3º A transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 2020 poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de abertura constante do CNPJ.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo:

I - deverá observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal, seja, caso exigível, a estadual; e

II - não afastará as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Jair Messias Bolsonaro

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça

Contatos das unidades da PGFN para atendimento remoto

ACRE

PFN / AC

E-mail: pfn.ac@pgfn.gov.br
Telefone: (68) 2106 7492 / 7499

ALAGOAS

PFN / AL

E-mail: atendimento.al.pfn@pgfn.gov.br
Telefones: (82) 3311-2641 / 2636
(82) 99935-4858

AMAPÁ

PFN / AP

E-mail: pfn.ap@pgfn.gov.br
Telefone: (96) 3198-2324

AMAZONAS

PFN / AM

E-mail: pfn.am@pgfn.gov.br
Telefone: (92) 3133-9109 / 9017

BAHIA

PFN / BA

E-mail: pfn.ba@pgfn.gov.br
Telefone: (71) 3338-8639

PSFN / ILHÉUS

E-mail: psfn.ba.ilheus@pgfn.gov.br
Telefone: (73) 3234-3200
Fax: (73) 3234-3214

PSFN / VITÓRIA DA CONQUISTA

E-mail: psfn.ba.vconquista@pgfn.gov.br
Telefone: (77) 3422-0350 / 0354

CEARÁ

PFN / CE

E-mail: duvidas.ce.pfn@pgfn.gov.br
Telefones: (85) 99188-1994 | 3878-3300

DISTRITO FEDERAL

PRFN 1 / DISTRITO FEDERAL

E-mail:
atendimento.prfn1regiao@pgfn.gov.br
Telefone: (61) 2025-4602 / 4400
Gabinete do Procurador Regional da
Fazenda Nacional – 1ª Região:
(61) 2025-4600

PSFN / JUAZEIRO DO NORTE

E-mail: apoio.ce.psfm.juazeiro@pgfn.gov.br
Telefone: (88) 3102-6951

ESPÍRITO SANTO

PFN / ES

E-mail: pfn.es@pgfn.gov.br
Telefone: (27) 3347-6764

GOIÁS

PFN / GO

E-mail: atendimento.go.pfn@pgfn.gov.br
Telefone: (62) 3901-4240

PSFN / RIO VERDE

E-mail: regis.ribeiro@pgfn.gov.br
Telefone: (64) 3901-1091

PSFN / ANÁPOLIS

E-mail: psfn.go.anapolis@pgfn.gov.br
Telefone: (62) 3902-1495
Fax: (62) 3902-1497

MARANHÃO

PFN / MARANHÃO

E-mail: pfn.ma@pgfn.gov.br

Telefone: (98) 3218-7101

Fax: (98) 3231-5806

MATO GROSSO

PFN / MT

E-mail: pfn.mt@pgfn.gov.br

Telefone: (65) 3644-8699 | 3615-2194

PSFN / SINOP

E-mail: psfn.mt.sinop@pgfn.gov.br

Telefone: (66) 3532-3643

MATO GROSSO DO SUL

PFN / MS

E-mail: pfn.ms@pgfn.gov.br

Telefone: (67) 3318-7460

MINAS GERAIS

PFN / MG

E-mail: pfn.mg@pgfn.gov.br

Telefone: (31) 3519-8100

Fax: (31) 3519-8321

PSFN / IPATINGA

E-mail: psfn.mg.ipatinga@pgfn.gov.br

Telefone: (31) 3801-1750

PSFN / MONTES CLAROS

E-mail: psfn.mg.mclaros@pgfn.gov.br

Telefone: (38) 3690-6200

PSFN / POUSO ALEGRE

E-mail: apoio.mg.pousoalegre.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (35) 3429-7200

Fax: (35) 3429-7209

PSFN / GOVERNADOR VALADARES

E-mail: psfn.mg.gvaladares@pgfn.gov.br

Telefone: (33) 3279-2900

PSFN / JUIZ DE FORA

E-mail: psfn.mg.jfora@pgfn.gov.br

Telefone: (32) 3257-2400

Fax: (32) 3257-2502

PSFN / PATOS DE MINAS

E-mail: psfn.mg.patosdeminas@pgfn.gov.br

Telefone: (34) 3818-9200

PSFN / SETE LAGOAS

E-mail: psfn.mg.setelagoas@pgfn.gov.br

Telefones: (31) 3697-3500 / 3546

PSFN / UBERABA

E-mail: divida.mg.uberaba.psfm@pgfn.gov.br

Tel: (34) 3331-7200 | Fax: (34) 3331-7200

PSFN / UBERLÂNDIA

E-mail: psfn.mg.uberlandia@pgfn.gov.br

Telefone: (34) 3253-6200

PSFN / VARGINHA

E-mail: psfn.mg.varginha@pgfn.gov.br

Telefone: (35) 3690-6700

Fax: (35) 3690-6711

PARÁ

PFN / PA

E-mail: pfn.pa@pgfn.gov.br

Telefone: (91) 3212-0424

Fax: (91) 3321-0705

PSFN / MARABÁ

E-mail: psfn.pa.maraba@pgfn.gov.br

Telefones: (94) 3322-6288 / 6299

Fax: (94) 3322-6299

PSFN / SANTARÉM

E-mail: pfsn.pa.santarem@pgfn.gov.br

Telefones: (93) 3523-1488 | 3529-2349

Fax: (93) 3529-2348

PARAÍBA

PFN / PB

E-mail: pfn.pb@pgfn.gov.br | divida.pb.pfn@

pgfn.gov.br | contratos.pb.pfn@pgfn.gov.br

Telefone: (83) 3216-4512

PSFN / CAMPINA GRANDE

E-mail: apoio.pb.cgrande.pfsn@pgfn.gov.br

Telefone: (83) 3344-3700

PARANÁ

PFN / PR

E-mail: pfn.pr@pgfn.gov.br

Telefone: (41) 3320-8447

PSFN / CASCAVEL

E-mail: pfsn.pr.cascavel@pgfn.gov.br

Telefones: (45) 3224-6589 / 9486

PSFN / FOZ DO IGUAÇU

E-mail: pfsn.pr.fozdoiguacu@pgfn.gov.br

Telefone: (45) 3520-9600

PSFN / GUARAPUAVA

E-mail: pfsn.pr.guarapuava@pgfn.gov.br

Telefone: (42) 3623-2177

PSFN / LONDRINA

E-mail: pfsn.pr.londrina@pgfn.gov.br

Telefone: (43) 3372-8600

PSFN / MARINGÁ

E-mail: pfsn.pr.maringa@pgfn.gov.br

Telefones: (44) 3227-1050 / 1009

PSFN / PATO BRANCO

E-mail: apoio.pr.patobranco.pfsn@pgfn.gov.

br | rosangela.cadorin@pgfn.gov.br

Telefone: (46) 3223-1890

PSFN / UMUARAMA

E-mail: pfsn.pr.umuarama@pgfn.gov.br

Telefone: (44) 3623-3776

PSFN / PONTA GROSSA

E-mail: apoio.pr.pontagrossa.pfsn@pgfn.

gov.br

Telefone: (42) 3223-7232

PERNAMBUCO

PRFN 5ª REGIÃO

E-mail: atendimento.prfn5regiao@pgfn.gov.

br

Telefones: (81) 3416-5701 / 5780

PSFN / CARUARU

E-mail: pfsn.pe.caruaru@pgfn.gov.br

Telefones: (81) 3721-3850 / 3925

PSFN / PETROLINA

E-mail: apoio.pe.pfsn.petrolina@pgfn.gov.br

Telefones: (87) 3861-0214 / 4454

PIAUI

PFN / PI

E-mail: pfn.pi@pgfn.gov.br

Telefone: (86) 3221-7253 / 3215-8010

Fax: (86) 3221-6625

RIO DE JANEIRO

PRFN 2ª REGIÃO

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefones: (21) 3805-2601 / 2689

PSFN / CABO FRIO

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefones: (22) 2644-6185 / 6137 / 6163

PSFN / CAMPOS DOS GOYTACAZES

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefones: (22) 2722-7579 / 7579

PSFN / NITERÓI

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefone: (21) 2719-5061

PSFN / NOVA FRIBURGO

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefones: (22) 2528-5008 / 5007

PSFN / NOVA IGUAÇU

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefone: (21) 2667-2931

PSFN / PETRÓPOLIS

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br | serag.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefone: (24) 2246-1391

PSFN / VOLTA REDONDA

E-mail: atendimentoaresidualunico.

rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br |

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Telefone: (24) 3348-2266

RIO GRANDE DO NORTE

PFN / RN

E-mail: agendamento.rn.pfn@pgfn.gov.br /

atendimento.rn.pfn@pgfn.gov.br / protocolo.

pfn.rn@pgfn.gov.br

Telefone: temporariamente sem telefone

RIO GRANDE DO SUL

PRFN 4ª REGIÃO

E-mail: pandemia.prfn4regiao@pgfn.gov.br

Telefones: (51) 3290-4629 / 99707-9565

PSFN / BENTO GONÇALVES

E-mail: psfn.rs.bgoncalves@pgfn.gov.br

Telefones: (54) 3451-7828 / 7884

PSFN / BAGÉ

E-mail: psfn.rs.bage@pgfn.gov.br

Telefone: (53) 99966-1400

PSFN / CAXIAS DO SUL

E-mail: apoio.rs.caxiasdosul@pgfn.gov.br

Telefones: (54) 3221-7593 / 99625-8012

PSFN / LAJEADO

E-mail: psfn.rs.lajeado@pgfn.gov.br

Telefones: (51) 3709-1699 / 99833-1268

PSFN / NOVO HAMBURGO

E-mail: psfn.rs.nhamburgo@pgfn.gov.br

Telefones: (51) 3584-6400 / 6404

PSFN / PASSO FUNDO

E-mail: apoio.rs.passofundo.psf@pgfn.gov.

br

Telefone: (54)3316-5300 | (51)99707-9565

PSFN / PELOTAS

E-mail: psfn.rs.pelotas@pgfn.gov.br

Telefone: (53) 3227-4863

PSFN / SANTA CRUZ DO SUL

E-mail: psfn.rs.stacruzsul@pgfn.gov.br

Telefone: (51) 2106-9260

PSFN / SANTA MARIA

E-mail: apoio.rs.stamaria.psfm@pgfn.gov.br

/ psfn.rs.stamaria@pgfn.gov.br

Telefones: (55) 3219-3341 / 3385 / 0695

PSFN / SANTANA DO LIVRAMENTO

E-mail: psfn.rs.slivramento@pgfn.gov.br

/ apoio.rs.slivramento.psfm@pgfn.gov.br /
jaqueline.souza@pgfn.gov.br

Telefones: (55) 3242-5490 | 3241-1679 |
98414-3408 | (48) 98823-9472

PSFN / SANTO ÂNGELO

E-mail: psfn.rs.stoangelo@pgfn.gov.br

Telefones: (55) 3313-5303 / 5364 |
99622-4191

PSFN / URUGUAIANA

E-mail: psfn.rs.uruguaiana@pgfn.gov.br /
apoio.rs.uruguaiana.psfm@pgfn.gov.br

Telefones: (55) 3412-7100 / 7102 / 7104 |
99981-1265 | 98116-5929 | 98121-4152

RONDÔNIA

PFN / RO

E-mail: pfn.ro@pgfn.gov.br

Telefones: (69) 3901-1008 / 1009

RORAIMA

PFN / RR

E-mail: pfn.rr@pgfn.gov.br

Telefones: (95) 3212-0122 / 0127

SANTA CATARINA

PFN / SC

E-mail: duvidas.atendimento.sc.pfn@pgfn.gov.br /
atendimentoaoadvogado.sc.pfn@pgfn.gov.br

Telefones: (48) 3821-2003 / 99912-6870

PSFN / BLUMENAU

E-mail: psfn.sc.blumenau@pgfn.gov.br

Telefone: (47) 3322-8915

PSFN / CHAPECÓ

E-mail: psfn.sc.chapeco@pgfn.gov.br

Telefone: (49) 3329-9288

PSFN / CRICIÚMA

E-mail: apoio.sc.criciuma.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (48) 99912-1054

PSFN / ITAJAÍ

E-mail: atendimento.sc.itajai.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (47) 3398-8200

PSFN / JOAÇABA

E-mail: apoio.sc.joacaba@pgfn.gov.br

Telefone: (49) 3527-7200

PSFN / JOINVILLE

E-mail: psfn.sc.joinville@pgfn.gov.br

Telefone: (47) 3204-6411

SÃO PAULO

PRFN 3ª REGIÃO

E-mail: atendimento.didau.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br

Telefone: (11) 3566-9286

PSFN / ARAÇATUBA

E-mail: apoio.sp.aracatuba.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (18) 2102-2200

PSFN / ARARAQUARA

E-mail: psfn.sp.araraquara.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (16) 2108-1950

PSFN / BAURU

E-mail: secretaria.sp.bauru.psfm@pgfn.gov.br

br

Telefone: (14) 2106-2784

PSFN / CAMPINAS

E-mail: apoio.sp.campinas.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (19) 2101-6602

PSFN / DOURADOS

E-mail: apoio.ms.dourados.psfm@pgfn.gov.br

br

Telefone: (67) 3421-1042

PSFN / FRANCA

E-mail: psfn.sp.franca@pgfn.gov.br

Telefone: (16) 3012-8029

PSFN / GUARULHOS

E-mail: atendimento.sp.guarulhos@pgfn.gov.br

gov.br

Telefone: (11) 2131-6850

PSFN / JUNDIAÍ

E-mail: apoio.sp.jundiai.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (11) 2448-9050

PSFN / MARÍLIA

E-mail: psfn.sp.marilia@pgfn.gov.br

Telefone: (14) 2105-5550

PSFN / MOGI DAS CRUZES

E-mail: apoio.sp.mogi.psfm@pgfn.gov.br

Telefones: (11) 3566-9286 / 9096

PSFN / OSASCO

E-mail: apoio.sp.osasco.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (11) 2131-6962

PSFN / PIRACICABA

E-mail: apoio.sp.piracicaba.psfm@pgfn.gov.br

br

Telefones: (19) 2105-2300 / 99208-5270

PSFN / PRESIDENTE PRUDENTE

E-mail: apoio.sp.pprudente.psfm@pgfn.gov.br

gov.br

Telefone: (18) 2101-5777

PSFN / RIBEIRÃO PRETO

E-mail: apoio.sp.ribeiraopreto.psfm@pgfn.gov.br;

gov.br;

Telefone: (16) 2111-2301

PSFN / SANTO ANDRÉ

E-mail: atendimento.sp.stoandre@pgfn.gov.br

gov.br

Telefone: (11) 2131-5777

PSFN / SANTOS

E-mail: duvidas.sp.santos.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (13) 2102-5400

PSFN / SÃO BERNARDO DO CAMPO

E-mail: administrativo.sp.sbernardo@pgfn.gov.br

gov.br

Telefone: (11) 3535-8050

PSFN / SÃO CARLOS

E-mail: psfn.sp.saocarlos@pgfn.gov.br

Telefone: (16) 3412-2700

PSFN / SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

E-mail: apoio.sp.sjriopreto.psfm@pgfn.gov.br

br

Telefone: (17) 2136-6555

PSFN / SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

E-mail: apoio.sp.sjcampos.psfm@pgfn.gov.br

Telefone: (12) 2136-9888

PSFN / SOROCABA

E-mail: atendimento.sp.sorocaba.psf@pgfn.gov.br

Telefone: (15) 2102-4952

PSFN / TAUBATÉ

E-mail: atendimento.psf.sp.taubate@pgfn.gov.br

Telefones: (12) 2123-2123 / 2113

SERGIPE**PFN / SE**

E-mail: pfn.se@pgfn.gov.br

Telefones: (79) 4009-3200 / 3215 / 3224

TOCANTINS**PFN / TO**

E-mail: pfn.to@pgfn.gov.br

Telefones: (63) 3901-2200 / 2205 / 2203

MARCO BERTAIOLLI - Deputado Federal

Relator da Lei nº13.988/2020 - Contribuinte Legal



Mestre em Gestão Pública pelo IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público, Marco Bertaiolli, 52 anos, também é formado em Administração de Empresas com pós-graduação em Gerência de Cidades pela FAAP. Foi eleito pela primeira vez deputado federal, em outubro de 2018, com 137.628 votos, para defender e fortalecer as micro e pequenas empresas, ampliar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho e promover o desenvolvimento econômico e social através da Política do Bem, que prima pela qualidade e transparência na gestão pública. Com uma experiência de mais de 30 anos em diversos segmentos, Bertaiolli já foi secretário municipal de Indústria e Comércio de Mogi das Cruzes, duas vezes vereador, vice-prefeito, deputado estadual e prefeito por dois mandatos, tendo sido um dos prefeitos mais bem avaliados do País com 92% da aprovação popular. É vice-presidente da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Fapesp) e foi presidente da Associação Comercial de Mogi das Cruzes por três mandatos. Bertaiolli também é autor dos livros Cidade Saudável e Cidade do Saber que tratam sobre uma forma diferente de pensar e fazer Saúde e Educação dentro da administração pública.